



C0073557A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.550, DE 2019

(Do Sr. André Ferreira)

Determina que as equipes de Saúde da Família tenham em sua composição pelo menos um fisioterapeuta e um psicólogo

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1111/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As equipes de Saúde da Família devem ter em sua composição pelo menos um fisioterapeuta e um psicólogo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. Esta lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no sítio eletrônico do Ministério da Saúde (MS)¹, “a Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade”.

Na Estratégia Saúde da Família, existem as equipes de Saúde da Família, compostas, no mínimo, por médicos e enfermeiros generalistas ou especialistas em saúde da família, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde, sendo possível o acréscimo de profissionais de saúde bucal. Cada equipe de Saúde da Família se responsabiliza por, no máximo, 4.000 pessoas.

Para apoiar as equipes de Saúde da Família, é possível que sejam implantados, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF). Esses Núcleos podem ser compostos por diversos profissionais da saúde, inclusive fisioterapeutas e psicólogos. No entanto, consoante o MS², a implantação dos NASF e a sua composição são definidas pelos gestores municipais.

Dessa maneira, não há garantia de que, num município, haja NASF. Prova disso é que, em 2017, havia, no Brasil, cerca de 40 mil equipes de Saúde da Família³ e aproximadamente 4 mil Núcleos de Apoio à Saúde da Família⁴. E, ainda

¹ http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_esf.php

² http://dab.saude.gov.br/portaldab/nASF_perguntas_frequentes.php

³

http://sage.saude.gov.br/?link=paineis/psf/corpaO&flt=false¶m=null&ufibge=&municipioibge=&cg=&tc=&re_giao=&rm=&qs=&idPagina=31

que houver NASF no município, nada assegura que nele haverá um fisioterapeuta e um psicólogo.

Nesse contexto, com apoio no prescrito no sítio eletrônico do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional⁵, esclarecemos que a Fisioterapia é a ciência que estuda, diagnostica, previne e recupera pacientes com distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano. Esse ramo do conhecimento tem como objetivo preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgãos, sistemas ou funções.

Assim sendo, o fisioterapeuta é imprescindível nas equipes de Saúde da Família, para a reabilitação de pacientes, com especial enfoque naqueles com mobilidade afetada – como alguns idosos. Esse profissional tem importância inquestionável na recuperação das pessoas com limitações físicas e na prevenção desse tipo de intercorrência.

A presença dos psicólogos nas mencionadas equipes também é fundamental. Esses profissionais podem não apenas fazer atendimentos tradicionais, como também realizar atividades em grupo e outras ações que promovam autonomia, conscientização e empoderamento, visando a transformação social da comunidade⁶. Se isso não bastasse, os psicólogos, ao fazerem um atendimento em domicílio, por exemplo, não se voltam apenas ao paciente que está em evidência. Todas as pessoas da família são ouvidas e entendidas como pacientes. Com isso, esses profissionais contribuem para a verdadeira promoção da cidadania⁷.

É importante destacar que proposta de uma cidadã, apresentada no Senado, para a inclusão do psicólogo nas equipes de Saúde da Família, alcançou mais de 20 mil apoios de internautas e, agora, tramita no Senado Federal com o uma Sugestão Legislativa⁸. A criadora da ideia considera que “a agregação desse profissional traria benefícios à população, com boa relação custo-efetividade ao sistema⁹”.

O conceito contemporâneo de saúde se afasta do modelo que prioriza o tratamento, para dar mais destaque à prevenção e promoção da saúde. Há alguns anos, a própria Organização Mundial de Saúde esclareceu que saúde não consiste, apenas, na ausência de doença ou enfermidade. Mais do que isso, é um estado completo de bem-estar físico, mental e social¹⁰. Para atingi-la, é preciso ir

⁴

http://sage.saude.gov.br/?link=paineis/nasf/corpao&flt=false¶m=null&ufibge=&municipioibge=&cgc=&tc=&re_giao=&rm=&qs=&idPagina=33

⁵ https://www.coffito.gov.br/nsite/?page_id=2339

⁶ <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n4/1414-9893-pcp-37-04-0883.pdf>

⁷ http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/127/frames/fr_pratica.aspx

⁸ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134133>

⁹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/21/sugestao-legislativa-quer-incluir-psicologo-na-equipe-de-saude-da-familia>

¹⁰ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

muito além da lógica medicalizante¹¹. É necessário garantir aos cidadãos acesso aos profissionais de saúde de diversas áreas, que poderão tratá-los de forma multidisciplinar e, assim, assegurar a eles melhores resultados.

Caso se determine que cada equipe de Saúde da Família tenha, pelo menos, um fisioterapeuta e um psicólogo, 60% dos brasileiros, que já têm acesso a essas equipes¹², poderão usufruir do atendimento desses profissionais. É por isso que apresento este PL e peço apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;

¹¹ <http://redehumanizasus.net/90201-medicalizacao/>

¹²

http://sage.saude.gov.br/?link=paineis/psf/corpao&flt=false¶m=null&ufibge=&municipioibge=&cg=&tc=&re_giao=&rm=&qs=&idPagina=31

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
